



ILMO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT –SR.  
CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Presencial n.º 05/2017.

VALDECI ANDRADE PEREIRA MEI (FOCUS SERVIÇOS), microempresa individual, CNPJ nº 22.090.137/0001-17, com sede nesta Cidade de Cáceres-MT, na Rua dos Ferreiras, nº 709, Cavahada III, vem, por de seu representante legal, com fulcro no art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

### Razões de Impugnação

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 07 / 12 / 2017  
Horas 10:00 Sobnº 2863  
Ass. Ch B Bar  
Protocolo Externo

A Câmara Municipal de Cáceres-MT, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma presencial, sob o n.º 05/2017, visando “registro de preços para eventual contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra e equipamento de proteção individual (EPI), excluindo os materiais de limpeza e ferramentas necessários, que serão fornecidos pela Câmara Municipal de Cáceres, conforme publicado em diário oficial do Estado e site da Câmara Municipal de Cáceres.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Desse entendimento, necessário considerar, que nos últimos tempos, a participação das Mei(s), microempresas individuais, tem se intensificado nas disputas licitatórias, considerando atualizações nas legislações vigentes, como podemos confirmar no Decreto nº 8538/2015.

**Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:**

(...)

Entretanto, esta microempresa individual, ao analisar o edital em questão dessa Casa de leis, deparou-se com algumas situações questionáveis, o qual nos leva a IMPUGNAR o presente edital, pelos fatos abaixo apresentados.

De acordo com o edital publicado, primeiramente, não vislumbra a possibilidade de IMPUGNAÇÃO do mesmo por parte dos licitantes interessados ou qualquer outra

parte. Veja que obedecendo a legislação, todo edital deve conter item específico tratando da possibilidade de qualquer interessado apresentar Impugnação ao edital. Dessa forma, encontramos aqui uma falha, porém totalmente sanável, posto que a legislação vigente prevê tal remédio independente de constatação em edital.

Dessa forma, segue nossa presente impugnação totalmente TEMPESTIVA, posto que não há previsão legal do ato convocatório, tampouco estamos o fazendo fora do prazo legal que rege a Lei nº 8666/93, no caso específico Decreto nº 3.555/2000, que prevê para nessa modalidade 2 (dois dias úteis) anterior a abertura do certame.

Não bastasse isso, razão principal de nossa presente IMPUGNAÇÃO, o referido edital, embora deixa bem entendido que permite a participação de Microempreendedores individuais e demais formas societárias empresariais, quando em seu item 3.3 letra b, assim diz, que as empresas deverão apresentar:

b) Certidão expedida pela Junta Comercial comprovando inscrição no caso de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, **e/ou Certificado de Microempreendedor Individual disponível na internet, no caso de MEI, expedidas até 90 (noventa) dias antes da data de realização deste preção.**

Como podemos verificar, de acordo com o item acima, fica comprovado que será admitida em sessão a participação de Microempreendedores individuais.

Baseado nisso, vimos de forma simples e direta, Impugnar o presente edital, requerendo que sejam realizadas as seguintes alterações no mesmo:

Considerando que o microempreendedor individual está dispensado de apresentar balanço patrimonial, o edital deverá conter itens exclusivos para participação da MEI.

*Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

*§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.*

**§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

**Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.**

Ou seja, no presente edital deve constar em itens específicos os documentos a serem apresentados pela MEI para fins de comprovação de qualificação econômico financeira, que não seja o balanço patrimonial.



## DO PEDIDO

Com base nas alegações aqui apresentadas, requeremos que seja o citado edital, retificado, com a inclusão de itens específicos que vislumbrem a participação das MEI(s), com a não exigência de balanço patrimonial para as mesma, posto que a legislação não prevê para essa forma empresarial tal exigência.

E ainda, que seja incluído item específico tratando dos prazos e forma de Impugnação do Edital nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, a exigência generalizada não pode prosperar para participação específica de MEI (s), posto que as mesmas já receberam em leis tratamento diferenciado, e deverá ser previsto em todo edital, não podendo esse direito ser suprimido, resultando em prejuízo para as interessadas, bem como restrição na competição, pondo em risco o princípio da competitividade.

Dessa forma, obedecendo aos princípios legais constitucionais, requeremos seja o edital retificado, incluindo as clausula específicas para participação da MEI, com retirada da exigência de apresentação de balanço patrimonial;

Que seja, reaberto prazo de realização do certame;

Sejam obedecidos os princípios legais e constitucionais.

Nesse sentido, cumpres observar o que determina a Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Vale lembrar que dentre os Princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essência ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito.

Desta feita, ratificamos nosso pedido, para que sejam tomadas providencias nessa Casa de Leis, para que sejam realizadas as alterações necessárias no edital de Pregão Presencial nº 05/2017.

Termos que aguardamos Deferimento.

Cáceres-MT, 06 de Dezembro de 2017.

**VALDECI ANDRADE PEREIRA**  
Microempreendedor Individual  
CNPJ Nº 22.090.137/0001-17



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Mem 014/17 – CPP

Cáceres-MT, 07 de dezembro de 2017

De: Charles Finney Dalbem Barbosa  
Pregoeiro Oficial

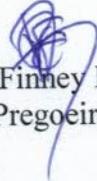
Para: EMERSON PINHEIRO LEITE  
Advogado da Câmara

Assunto: Parecer quanto ao pedido de impugnação.

Prezado senhor,

Ao mesmo tempo que cumprimento, encaminho o processo licitatório 022/2017, que visa o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa que presta serviços gerais de limpeza e conservação predial para atender a demanda da Câmara Municipal de Cáceres, **para parecer quanto ao pedido de impugnação apresentado pela Microempresa Individual VALDECI ANDRADE PEREIRA (fls. 238 a 240)**

Nada mais para o momento.

  
Charles Finney Dalbem Barbosa  
Pregoeiro Oficial



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Parecer nº 338/2017

Assunto: Parecer jurídico em Impugnação ao Edital

Interessado (a): Valdeci Andrade Pereira

PARECER

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

I - RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, Recurso Administrativo, no qual o recorrente **Valdeci Andrade Pereira**, impugna item do edital 005/2017.

O recurso foi anexado às fls. 238/240 dos autos, o qual passamos a opinar.

*Eis o resumo.*

Com efeito, o recorrente, em síntese alega que não houve previsão de impugnar o edital pelas partes licitantes interessadas ou qualquer parte.

Requer ainda que seja previsto item específico no edital prevendo a dispensa ao microempreendedor individual de apresentar o balanço patrimonial, de acordo com o artigo 1.179, do Código Civil.

Ao final apresentou os seguintes pedidos:

1. "Com base nas alegações aqui apresentadas, requeremos que seja o citado edital, retificado, com a inclusão de itens específicos que vislumbrem a participação das MEI(s), com a não exigência de balanço patrimonial para as mesma, posto que a legislação prevê para essa forma empresarial tal exigência."
2. "E ainda que seja incluído item específico tratando dos prazos e forma de Impugnação do Edital nos termos da legislação vigente."
3. "Que seja, reaberto prazo de realização do certame;"

Pois bem.

DA QUESTÃO PRELIMINAR:

O Edital questionado, foi anexado no Vol. 2, às fls. 187/220.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Pelo que se vê às fls. 201, há previsão expressa no item 16 da **possibilidade de impugnação ao Edital e do pedido de esclarecimento**, não havendo o que se falar em ausência deste requisito, conforme pediu o impugnante.

O prazo previsto é de **03 dias úteis, antes da data designada para a realização do Pregão Presencial**.

Verifica-se que o documento juntado às fls. 184 do Vol. I, dos autos, publicado em 29/11/2017, informa que a sessão onde ocorrerá o certame, **será realizada na data de 11/12/2017, às 09:00horas**.

A impugnação foi protocolizada nesta Câmara Municipal em **07/12/2017**.

Nesse diapasão, o prazo final para apresentação de eventual impugnação ao edital seria a data de **06/12/2107**.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “*A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta*”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

*“(...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”*

Ocorre que, o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe expressamente que:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”*

Assim, pelo princípio da legalidade, verifica-se que o recorrente protocolou sua impugnação dentro do prazo legal, vez que a peça foi protocolada às 13h:00min, do dia 07/12/2017, ou seja, até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

**DO MÉRITO:**

2



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ultrapassada essa questão preliminar passemos ao mérito.

Conforme frisamos alhures, o Recorrente ao final da sua impugnação apresentou os seguintes pedidos:

1. *“Com base nas alegações aqui apresentadas, requeremos que seja o citado edital, retificado, com a inclusão de itens específicos que vislumbrem a participação das MEI(s), com a não exigência de balanço patrimonial para as mesma, posto que a legislação prevê para essa forma empresarial tal exigência.”*
2. *“E ainda que seja incluído item específico tratando dos prazos e forma de Impugnação do Edital nos termos da legislação vigente.”.*
3. *“Que seja, reaberto prazo de realização do certame;”*

Quanto ao pedido constante do item 1, com a não exigência de balanço patrimonial para as mesma, posto que a legislação prevê para essa forma empresarial tal exigência, temos que o pedido não merece ser acolhido.

No certame a ser realizado pela Câmara Municipal de Cáceres, Pregão Presencial nº 005/2017, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, constou do respectivo edital, dentre os requisitos, o item 8.3.1, no seguinte teor:

**“8.3. – A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira:  
8.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Em que pesem as razões de impugnação apresentadas pelo impugnante, conclui-se que os requisitos editalícios encontram amparo legal, não havendo a violação aos dispositivos que foram questionados, em especial ao artigos 970 e 1.179, do Código Civil.

Neste particular, cabe salientar quanto à comprovação da capacidade da qualificação econômico-financeira, que ela encontra previsão no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações, devendo o edital definir quais os critérios para avaliação da efetiva situação econômico-financeira do participante.

Prevê o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



*financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Esse é o entendimento ministrado por Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, quando esclarece:

***“O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.***

***Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-se discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. Por isso, o § 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc”.***

Assim, sendo cabível a definição dos critérios contábeis pelo edital licitatório para avaliar a capacidade da qualificação econômico-financeira dos interessados, não aparenta vício aquele item mencionado alhures, que prevê a apresentação de ***“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”***, com o que merece ser mantida, não havendo que se retificar o edital, conforme pediu o requerente.

Sabe-se ademais, que as partes estão adstritas às normas estabelecidas no edital de licitação, cabendo ao concorrente preencher as condições previstas e, por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas ali impostas, em face do que dispõe o princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8666/93).

Nesse sentido leciona o mestre Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, quando afirma:

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Editora Dialética. São Paulo. 2002. pp. 335/336.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2000. 417.

4



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do § 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.*

Desta forma, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender as exigências ali estabelecidas. Assim, esta Assessoria Jurídica não vislumbra o alegado pela requerente, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido neste ponto.

Outrossim, a impugnante sustenta que tal requisito configura formalismo excessivo, que não se aplicaria a MEI, devendo estas terem **tratamento favorecido**. Ora, data vênia, entende-se que a exigência referente à capacidade econômico-financeira poderá ser imposta, em casos de prestação de serviços pelo particular, sendo uma evidência que possui condições de investir recursos para arcar com o respectivo custo dos serviços contratados, pagando, por exemplo, os seus funcionários em dia, não atrasando salários e os recolhimentos dos impostos e de contribuições devidas ao fisco.

É comum vermos nos noticiários várias empresas dando calotes em seus funcionários, ou seja, recebem o dinheiro certinho da Administração Pública, porém, não repassam aos seus prestadores de serviços o que é devido, sendo que estes são as partes que mais necessitam, pois, dependem do trabalho para se manterem e pagar suas contas.

Vejamos a presente notícia publicada no site G1, sobre empresas terceirizadas, que deram calote em seus funcionários:

26/03/2012 06h27 - Atualizado em 26/03/2012 07h37

**Empresas 'somem', e terceirizados não recebem direitos, diz sindicato**

Impasse entre TST e STF paralisou ações de terceirização no setor público.

Se cair responsabilização de ente público, volta 'escravidão', diz sindicalista.

**Mariana Oliveira e Pâmela Kometani**Do G1, em Brasília e em São Paulo



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Maria Isabel Caetano dos Reis, presidente do sindicato que reúne trabalhadores terceirizados em Brasília (Foto: Divulgação / Sindicato)

"Aqui todo dia chega um trabalhador reclamando que a empresa sumiu, fechou, faliu", resume a sindicalista Maria Isabel Caetano dos Reis, presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal. Segundo ela, só em Brasília 20 mil terceirizados trabalham no setor público, a maioria nas áreas de limpeza e setor administrativo.

Maria Isabel diz que, somente no sindicato em que atua, há cerca de mil processos na Justiça do Trabalho pedindo a responsabilização da União ou do Governo do Distrito Federal no caso de terceirizados que deixaram de receber seus direitos, como salários, 13º, férias ou vale transporte.

Um impasse que já dura mais de um ano entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) levou à paralisação, no começo de março, de milhares de processos trabalhistas que tratam da "responsabilidade solidária" da administração pública em relação aos direitos de funcionários de empresas terceirizadas. Por esse critério, se a empresa privada não pagar seu empregado, o órgão público que a contratou é o responsável. Os casos estão parados até que o Supremo decida se é válida ou não a súmula 331 do TST, que prevê responsabilização dos entes públicos.

A sindicalista Maria Isabel conta ouvir histórias de "sofrimento" de pessoas que não acabaram prejudicadas. "Tem gente que acaba despejado porque não paga aluguel. Tudo de sofrimento a gente ouve e pouca coisa podemos fazer."

Segundo ela, o fim da responsabilização do poder público será "a volta da escravidão". "Hoje, a única esperança de o trabalhador receber é a súmula 331."



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



O argumento da Advocacia Geral da União, que questionou no Supremo a responsabilização do poder público, é de que a Lei de Licitações prevê que a empresa contratada deve ser responsável pelos direitos dos trabalhadores.

O G1 localizou uma ascensorista que trabalhou por dois anos como terceirizada em um tribunal trabalhista. Ela trabalhou na empresa prestadora de serviços entre 2005 e 2007 e sofreu com atraso de salário, falta de pagamento do 13º salário e recolhimento incorreto do INSS. Por causa dos problemas, prestadora de serviços foi trocada, ela foi contratada pela nova companhia e permaneceu trabalhando no tribunal até 2011.

“Cheguei um dia para trabalhar e tinham trocado a empresa. Eles sumiram e não pagaram. Até hoje não recebi nada. Já aconteceram duas audiências e a ninguém compareceu para se explicar”, conta. Segundo ela, a companhia também era responsável pelos serviços da copa e de limpeza.

A primeira decisão judicial sobre o processo, de 2010, foi a favor da funcionária e responsabilizava o tribunal em que ela trabalhava. Já a decisão de 2ª instância, determinada no fim do ano passado, foi favorável ao tribunal.

"Agora pedimos outro recurso e estamos aguardando, mas o impasse entre o STF e o TST dificulta a resolução do problema", diz o advogado Wagner Luiz Verquietini. Segundo ele, a empresa terceirizada não possui patrimônio e por isso não tem como saldar a dívida trabalhista.

De acordo com Verquietini, casos de funcionários que trabalhavam em empresas terceirizadas para o setor público e não receberam seus direitos trabalhistas são muito comuns. "Todo mundo que está nesse barco sofre para conseguir uma decisão. Agora, só espero que os trabalhadores tenham um final feliz", completa.

**'Virou pó'**  
Para o magistrado Germano Siqueira, diretor da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), é "corriqueira" a análise de processos em que prestadoras de serviços do poder público "somem" e deixam de pagar os trabalhadores.

"O que tem ocorrido no Brasil é que o ente público contrata mal um prestador de serviços, não fiscaliza a execução dos contratos, paga para essas empresas todos os valores mensais que foram ajustados e, no final, a empresa simplesmente some do local e não paga o que deve aos trabalhadores. Eles vão cobrar de quem? Quando o juiz vai buscar informações da empresa ela simplesmente virou pó, não encontra sócios nem mais coisa alguma", afirma.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ele lembrou ainda o esquema de fraude, envolvendo prestadores de serviços da área da saúde, **revelado pelo "Fantástico" na semana passada.** "São empresas desse tipo que roubam o dinheiro do contribuinte, somem e depois deixam de pagar os direitos dos trabalhadores." Para ele, é preciso aumentar o rigor na contratação das empresas terceirizadas.

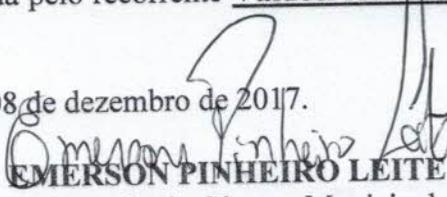
Desta feita, o citado requisito não figura como inútil ou desnecessário, mas sim demonstra a capacidade financeira das participantes, não se tratando de mero formalismo, não se tratando de violação a lei de regência da MEI.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica opina pelo não provimento à Impugnação apresentada por Valdeci Andrade Pereira.

**CONCLUSÃO:**

Esta Assessoria Jurídica opina que o Ilustríssimo Pregoeiro negar provimento a peça impugnatória apresentada pelo recorrente **Valdeci Andrade Pereira** pelos fundamentos acima alinhavados.

Cáceres-MT, 08 de dezembro de 2017.

  
**EMERSON PINHEIRO LEITE**  
Advogado da Câmara Municipal  
OAB – MT n° 19.744/O



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2017**

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial Nº 005/2017

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra e equipamento de proteção individual (EPI), excluindo os materiais de limpeza e ferramentas necessários, que serão fornecidos pela Câmara Municipal de Cáceres, serviços esses que serão prestados na sede definitiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos e demais orientações normativas expedida pela Administração da Câmara Municipal de Cáceres.

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa VALDECI ANDRADE PEREIRA – MEI, CNPJ: 22.090.137/0001-17.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. A empresa impugnante contesta especificamente a adição de itens específicos relativos aos documentos a serem apresentados pelo Microempreendedor Individual (MEI). Alega que o MEI é dispensado de apresentar o balanço patrimonial do último exercício já exigível.

**3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3.1. Requer a Impugnante:

- a) Seja adicionado itens específicos que vislumbrem a participação das MEI's, com a não exigência de balanço patrimonial para a mesma, posto que a legislação prevê para essa forma empresarial tal exigência.
- b) Seja incluído item específico tratando dos prazos e forma de Impugnação do Edital nos termos da legislação.
- c) Que seja reaberto prazo de realização do certame.

**4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

- 4.2. O Impugnante encaminhou em tempo hábil, via protocolo na Câmara Municipal de Cáceres-MT, sua impugnação. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
- 4.3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão de Pregão encaminhou o pedido de impugnação ao Procurador Jurídico desta Casa de Leis para que o mesmo emita parecer jurídico quanto ao pedido.
- 4.4. É certo que a comprovação da capacidade econômico-financeira tem por escopo comprovar a boa e regular saúde financeira da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez financeira da contratada.

### 5. DA DECISÃO

- 5.1. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa VALDECI ANDRADE PEREIRA – MEI, CNPJ: 22.090.137/0001-17, para, no mérito, acatar a impugnação quanto ao subitem “b e c”, do item 3 e negar-lhe provimento quanto ao pedido do subitem “a” do item 3. Declaro que serão tomadas as providências para retificar os pedidos acatados, nos termos da legislação pertinente.

Cáceres-MT, 08 de dezembro de 2017

Charles Finney Dalbem Barbosa  
Pregoeiro Oficial